



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2199105 - PR (2025/0055196-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUCAS RAPOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO SIMPLES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155 DO CP E 395, III, DO CPP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA RESTABELECIDADA. *RES FURTIVA*: 1 PEÇA DE CARNE NO VALOR DE R\$ 86,10. RESTITUIÇÃO IMEDIATA. REITERAÇÃO DELITIVA INSUFICIENTE PARA AFASTAR A INEXPRESSIVIDADE OBJETIVA DA LESÃO AO BEM JURÍDICO.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes balizas para a incidência do princípio da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

1.1. Esta Corte Superior não considera a reincidência óbice à aplicação da bagatela quando as peculiaridades do caso concreto demonstram a inexistência objetiva de lesão ao bem jurídico tutelado. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem evoluído no sentido de afirmar que somente aspectos de ordem objetiva do fato devem ser analisados para a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que ele atua como causa de exclusão da própria tipicidade. Logo, o histórico criminal do agente não deve, por si só, afastar a atipicidade material do fato.

1.2. No caso, considerando que o bem subtraído se trata de produto alimentício de baixo valor – 1 peça de carne no valor de R\$ 86,10 – e que a *res furtiva* foi prontamente restituída à vítima, não se vislumbra lesão ao bem jurídico tutelado suficiente para a incidência do direito penal.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2199105 - PR (2025/0055196-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUCAS RAPOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO SIMPLES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155 DO CP E 395, III, DO CPP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA RESTABELECIDADA. *RES FURTIVA*: 1 PEÇA DE CARNE NO VALOR DE R\$ 86,10. RESTITUIÇÃO IMEDIATA. REITERAÇÃO DELITIVA INSUFICIENTE PARA AFASTAR A INEXPRESSIVIDADE OBJETIVA DA LESÃO AO BEM JURÍDICO.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes balizas para a incidência do princípio da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

1.1. Esta Corte Superior não considera a reincidência óbice à aplicação da bagatela quando as peculiaridades do caso concreto demonstram a inexistência objetiva de lesão ao bem jurídico tutelado. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem evoluído no sentido de afirmar que somente aspectos de ordem objetiva do fato devem ser analisados para a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que ele atua como causa de exclusão da própria tipicidade. Logo, o histórico criminal do agente não deve, por si só, afastar a atipicidade material do fato.

1.2. No caso, considerando que o bem subtraído se trata de produto alimentício de baixo valor – 1 peça de carne no valor de R\$ 86,10 – e que a *res furtiva* foi prontamente restituída à vítima, não se vislumbra lesão ao bem jurídico tutelado suficiente para a incidência do direito penal.

2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão, de minha relatoria, em que o recurso especial de Lucas Raposa foi provido, assim ementada (fl. 313):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO SIMPLES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155 DO CP E 395, III, DO CPP. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. *RES FURTIVA*: 1 PEÇA DE CARNE NO VALOR DE R\$ 86,10. RESTITUIÇÃO IMEDIATA. REITERAÇÃO DELITIVA INSUFICIENTE PARA AFASTAR A INEXPRESSIVIDADE OBJETIVA DA LESÃO AO BEM JURÍDICO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

Na presente insurgência, o agravante pretende o restabelecimento do acórdão do Tribunal de origem por entender ser inaplicável o princípio da insignificância no caso.

Argumenta que, *embora se deva reconhecer a ausência de lesão efetiva ao patrimônio da vítima, não se fazem presentes todos os requisitos necessários à incidência do princípio da insignificância, notadamente a ausência de periculosidade social da ação e o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento. Isso porque, no caso em análise, não se trata simplesmente de acusado reincidente, mas, sim, de acusado com extensa ficha criminal, conforme destacado pelo Tribunal de origem (fl. 326).*

Ao final da peça recursal, requer a reconsideração da decisão impugnada, ou a remessa do agravo para julgamento colegiado, a fim de que o recurso especial de Lucas Raposa seja improvido.

Dispensada a manifestação do agravado.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos recursais não são suficientes para infirmar o juízo monocrático.

No que se refere à aplicação do princípio da insignificância, do acórdão recorrido extraem-se os seguintes fundamentos (fls. 239/241 – grifo nosso):

[...] Nessa toada, para a incidência do princípio da insignificância nos delitos de furto, a jurisprudência concebeu parâmetros para mensurar a gravidade dos delitos, vinculando a aplicação do instituto aos requisitos: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a insignificante periculosidade da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e; d) a inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado.

[...]

Quanto ao pressuposto da inexpressividade da lesão jurídica provocada, a Corte Superior de Justiça entendeu pelo limiar de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, para definir se o bem jurídico é relevante, ou não, em sede jurídica. Desta feita, quando o valor da res furtiva ultrapassa essa margem, ela torna-se relevante o suficiente para afastar as alegações de insignificância da conduta.

[...]

No caso sub judice, a foi avaliada em 86,10 (oitenta e seis reais e dez res furtiva centavos). Tendo em conta que, na época dos fatos, o salário mínimo era de R\$1.320,00 (mil trezentos e vinte reais- conforme Decreto 11.864/2023), percebe-se que o valor não ultrapassa o limite de 10% do salário mínimo. Todavia, em que pese o entendimento esposado pelo Juízo de primeiro grau, está ausente o requisito do reduzido grau de reprovabilidade da conduta do agente em razão do histórico criminal do apelante. Para tanto, extrai-se da certidão oráculo (mov. 5.1) que o recorrente ostenta diversas anotações criminais, inclusive pela mesma espécie delitiva. Está-se diante, portanto, da ausência de um requisito para a aplicação do princípio da insignificância.

Conforme consta da ficha criminal do recorrido, este possui os seguintes registros relevantes: a) condenação na ação penal n. 0017967-76.2020.8.16.0021, pela prática, em 25/05/2020, do crime de roubo majorado, cujo trânsito em julgado se deu em 23/02/2023 (reincidência); b) inquérito policial n. 0029199-51.2021.8.16.0021, ainda em trâmite, que apura a prática do crime estelionato, praticado, em tese, no dia 03/11/2021; c) condenação na ação penal n. 0033534-16.2021.8.16.0021, pela prática, em 13/12/2021, do crime de furto durante o repouso noturno, cujo trânsito em julgado se deu em 25/04/2023 (reincidência); d) ação penal n. 0003421-11.2023.8.16.0021, que apura a prática, em 31/01/2023, do crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, cuja sentença condenatória foi proferida em 23/06/2024, ainda sem trânsito em julgado; e) ação penal n. 0003422-93.2023.8.16.0021, ainda em trâmite, que apura pela prática, em 03/02/2023, do crime de furto; f) condenação na ação penal n. 0011617-67.2023.8.16.0021, pela prática, em 07/04/2023, do crime de furto, cujo trânsito em julgado se deu em 10/07/2023 (reincidência); g) inquérito policial n. 0020791-03.2023.8.16.0021, ainda em trâmite, que apura a prática do crime de ocultação de cadáver, praticado, em tese, no dia 01/03/2023; h) inquérito policial n. 0043113-17.2023.8.16.0021, ainda em trâmite, que apura a prática do crime de furto, praticado, em tese, no dia 19/11/2023; i) condenação na ação penal n. 0044037-28.2023.8.16.0021, pela prática, em 26/11/2023, do crime de furto qualificado, cujo trânsito em julgado se deu em 16/02/2024 (fato posterior, trânsito em julgado posterior).

Além disso, verifica-se que o recorrido pouco mais de dez dias após praticar o crime apurado no presente feito, LUCAS ingressou em um condomínio, mediante arrombamento do portão eletrônico, e tentou subtrair uma bicicleta (0044037-28.2023.8.16.0021).

[...]

Neste ponto, ainda que a sentença sustente que a reincidência não cria óbice à aplicação do supracitado princípio, nota-se que a jurisprudência assente desta Egrégia Corte de Justiça vem demonstrando posicionamento em sentido contrário. Confira-se:

[...]

Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes balizas para a incidência do princípio da insignificância: **a)** mínima ofensividade da conduta do agente; **b)** nenhuma periculosidade social da ação; **c)** reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e **d)** inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso, não obstante os fundamentos apresentados pela Corte de origem, notadamente o fato de o réu ser reincidente, reitero que é possível a incidência da insignificância no caso, tal como consignado pelo Juízo de primeiro grau (fls. 120/124).

Considerando que o bem subtraído se trata de produto alimentício de baixo valor – 1 peça de carne no valor de R\$ 86,10 (oitenta e seis reais e dez centavos) – e que a *res furtiva* foi prontamente restituída à vítima, não vislumbro lesão ao bem jurídico tutelado suficiente para a incidência do direito penal.

Quanto à reincidência, observo que esta Corte Superior não a considera óbice à incidência da bagatela quando as peculiaridades do caso concreto demonstram a inexistência objetiva de lesão ao bem jurídico tutelado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RES FURTIVAE (BARRAS DE CHOCOLATE E UM PACOTE DE LENÇOS UMEDECIDOS). REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. EXCEPCIONALIDADE VERIFICADA (VALOR DOS OBJETOS FURTADOS, RESTITUÍDOS À VÍTIMA).

1. Especificamente acerca dos antecedentes, a orientação majoritária desta Corte é de que a existência de anotações criminais anteriores, por si só, não exclui a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, mas deve ser sopesada junto com as demais circunstâncias fáticas, admitindo-se a incidência do aludido princípio ao reincidente em situações excepcionais.

2. Em que pese a reincidência, as peculiaridades do caso concreto justificam a aplicação do princípio da insignificância, levando em conta os bens furtados - barras de chocolates e um pacote de lenços umedecidos -, que foram de imediato restituídos ao supermercado.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 717.933/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 21/3/2022 – grifo nosso).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MÍNIMA OFENSIVIDADE E REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À VÍTIMA. NATUREZA DOS BENS SUBTRAÍDOS (HIGIENE). RES FURTIVA RESTITUÍDA. EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC n. 98.152/MG, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009).

2. A jurisprudência desta Corte tem rechaçado a aplicação do princípio da insignificância no crime de furto qualificado, bem como quando o agente for reincidente ou portador de maus antecedentes, tendo em vista maior ofensividade e reprovabilidade da conduta. É ressalvada, todavia, às instâncias ordinárias a aplicação do referido postulado diante da análise de cada caso concreto. Esta Corte, por meio da Terceira Seção, reconheceu que, em hipóteses excepcionais, é recomendável a aplicação do princípio da insignificância, a despeito da existência de reincidência.

3. No caso em análise, trata-se de situação que atrai a incidência excepcional do princípio da insignificância, mesmo sendo o acusado reincidente e com maus antecedentes, ante a existência de mínima ofensividade e de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, tendo em vista a circunstância do delito (furto simples), a natureza dos bens subtraídos (3 frascos de desodorante e 1 protetor solar), a inexistência de prejuízo à vítima, tendo sido a res furtiva restituída, e a ausência de qualquer ato mais grave.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp n. 1.927.688/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/4/2021 - grifo nosso).

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem evoluído no sentido de afirmar que somente aspectos de ordem objetiva do fato devem ser analisados para a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que ele atua como causa de exclusão da própria tipicidade. Logo, o histórico criminal do agente não deve, por si só, afastar a atipicidade material do fato.

Na mesma linha, confira-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

Direito Penal e Processual Penal. Agravo regimental no habeas corpus. Furto. Art. 155 do Código Penal. Princípio da insignificância. Reiteração delitiva. I.

Caso em exame. 1. Agravo regimental interposto da decisão que negou seguimento a habeas corpus impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, o qual negou provimento a anterior agravo regimental deduzido no recurso especial com agravo.

II. Questão em discussão. 2. Aplicação do princípio da insignificância em caso de reincidência delitiva. 3. Furto de rádio e pen-drive no valor total de R\$ 60,00.

III. Razão de decidir. 4. Após longo processo de formação, marcado por decisões casuais e excepcionais, o princípio da insignificância acabou por solidificar-se como importante instrumento de aprimoramento do Direito Penal, sendo paulatinamente reconhecido pela jurisprudência dos tribunais superiores, em especial a deste Tribunal. **5. O princípio da bagatela, como postulado hermenêutico voltado à descriminalização de condutas formalmente típicas, atua, exatamente, sobre a tipicidade. 6. Para incidência do princípio da bagatela, devem ser analisadas as circunstâncias objetivas em que se deu a prática delituosa, o fato em si, e não os atributos inerentes ao agente, sob pena de, ao proceder-se à análise subjetiva, dar-se prioridade ao contestado e ultrapassado direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato. 7. No que concerne à reincidência, a jurisprudência desta Corte assentou a possibilidade de aplicação do princípio da bagatela em casos a envolver reincidentes. 8. Precedentes.**

IV Dispositivo. 9. Agravo regimental provido, por maioria, para conceder a ordem e reconhecer a atipicidade material da conduta, em razão da insignificância no processo penal e, de consequência, absolver o agravante, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

(HC 243293 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 09-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-11-2024 PUBLIC 13-11-2024 - grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.199.105 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0055196-1

Número de Origem:

00391298820248160021 00495158020248160021 495158020248160021

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS RAPOSA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : LUCAS RAPOSA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025